



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/5
(PARQUE GENERAL ANTÔNIO DE FREITAS BRANDÃO)**

CREDENCIAMENTO 85/2026

RELATÓRIO CONSOLIDADO DE AUTORIZAÇÕES E JUSTIFICATIVAS

NUP: 64618.004526/2026-31

Objeto: Credenciamento de Leiloeiro Oficial

1.DECLARAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Considerando a Lei Federal no 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do § 3º do Art. 37, e no § 2º do Art. 216 da Constituição Federal, dispondo de procedimentos para garantir o acesso a informações. DECLARO que no processo NUP nº 64618.004526/2026-31 **cujo o objeto é a** Credenciamento de Leiloeiro Oficial, não houve nenhum documento avaliado como sigiloso, ou seja, nenhum documento que implicasse em gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado, conforme os parâmetros dispostos no art. 23 da Lei federal no 12.527/2011.

“Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;*
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;*
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;*
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;*
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;*
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;*
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou*
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.”*

2. JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO À VEDAÇÃO AO CONSÓRCIO

Trata-se de justificativa e motivação referente à vedação a participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio, expressa no Edital referente ao processo nº 64618.004526/2026-31.

A admissão ou não a participação de empresas em consórcio, trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas, por este motivo, este Ordenador de Despesas, no uso das atribuições legais, torna Público: vedada a participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio.

Justificativa: A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas contratações de serviços e aquisições de bens comuns, perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à habilitação, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais. A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação do consórcio.

Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei nº 14.133/21, que em seu artigo 15 atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas. Pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Ressalta-se que a decisão deste Ordenador de Despesas com relação à vedação à participação de consórcios, para o caso concreto em análise, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam fornecer os materiais, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluios/cartéis para manipular os preços nas licitações.

3. JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO À VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Trata-se de justificativa e motivação referente à vedação a participação de cooperativas, expressa no Edital referente ao processo NUP no 64618.004526/2026-31.

O órgão licitante deve analisar com cautela as características do objeto que pretende contratar, especialmente quanto às diversas obrigações dos trabalhadores que executarão os serviços, para verificar se, no caso concreto, as tarefas seriam passíveis de execução com autonomia pelos cooperados, sem relação de subordinação, seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre estes e a Administração – conforme a diretriz do artigo 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017.

Segundo a Súmula 281 do TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

De igual modo, o Parecer n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU (00407.004648/2014-96, Seq. 14) tem a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO – RESTA INCÓLUME O TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO, QUE TRATA DA VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE

COOPERATIVAS DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, MESMO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS No 12.690, DE 2012, E No 12.349, DE 2010 – SERVIÇOS OBJETO DO TERMO QUE, POR SUA NATUREZA, CARACTERIZAM-SE PELA EXECUÇÃO MEDIANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM

SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE, ONEROSIDADE E HABITUALIDADE.

I – As Cooperativas de Trabalho, na forma da Lei no 12.690, de 2012, são sociedades constituídas para o exercício de atividades laborais em proveito comum, com autonomia coletiva e coordenada, mediante autogestão e adesão voluntária e livre.

II - Os serviços abrangidos pelo termo de conciliação judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho se caracterizam pela pessoalidade, subordinação e não eventualidade.

III – Vedação à participação de cooperativas nos certames afetos a aludidos serviços que não ofende às Leis no 12.690, de 2012, e no 12.349, de 2010, uma vez que são admitidas apenas, e obviamente, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada.

IV – Proscrição que se volta para proteger os valores sociais do trabalho e prevenir a responsabilização da União por encargos trabalhistas.

Ademais, a participação de cooperativas só deve ser permitida quando a gestão operacional do serviço ou **fornecimento dos bens, puder ser executada de forma compartilhada ou em rodízio**, pelos próprios cooperados – e o objeto a ser contratado também deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Em caso positivo, a participação de cooperativas será permitida. Do contrário, deve ser vedada a participação de cooperativas no certame.

Diante disso, na presente licitação, será **VEDADA** a participação de cooperativas, com base na seguinte justificativa: É necessário a relação de subordinação entre os colaboradores, e da empresa licitante para com a Administração, não sendo possível a participação de cooperativas.

4. DECLARAÇÃO DE LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

Quanto à submissão do processo ao disposto na Portaria ME no 7.828/2022, que estabelece normas complementares para o cumprimento do decreto 10.193/19, que estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo federal, informo que a Portaria - C Ex nº 1.280, de 30 de novembro de 2020 delegou a competência para autorizar a celebração de contratos administrativos e prorrogações, relativos a atividades de custeio, aos Ordenadores de Despesa das organizações militares para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A exigência de autorização que trata o Art. 3º do Decreto 10.193/2019 se aplica a celebração de novos contratos ou prorrogação de contratos já existentes. A contratação que se pretende, conforme demonstrado nos Autos, será feita através do instrumento de emissão de Nota de Empenho, que pelo valor do referido processo, **não ultrapassará o referido limite**.

Por esse motivo, a contratação somente ocorrerá futuramente, quando será realizado prévio empenho a cada negócio jurídico celebrado, e o mesmo será autorizado mediante assinatura pelo Ordenador de Despesas da unidade, que possui delegação do Comandante do Exército como ordenador de despesas do Pq R Mnt/5, através da Portaria - C Ex no 1.280/2020.

5.MANIFESTAÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO

Não se identificaram normas ou especificações técnicas padronizadas para o objeto desta licitação, devido à singularidade dos serviços demandados. Contudo, foram observados critérios objetivos e não restritivos.

WANDERSON
BRAGA DE
SOUZA:04244080660

Assinado digitalmente por WANDERSON BRAGA DE
SOUZA:04244080660
ND: C=BR, CN=WANDERSON BRAGA DE
SOUZA:04244080660, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PF
A3
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.17 11:16:02-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.2

WANDERSON BRAGA DE SOUZA– Ten Cel
Ordenador de Despesas do PqRMnt/5ªRM